



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000301705**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005070-45.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MÁRCIA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDSON AURELIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 52597**

**APELAÇÃO Nº 1005070-45.2025.8.26.0344**

**APELANTES: MÁRCIA MARIA DA SILVA E EDSON AURELIANO DA SILVA**

**APELADOS: WILL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO DO BRASIL S/A**

**COMARCA: MARÍLIA**

**JUIZ: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Transação firmada entre os autores e corréu responsável solidariamente pela obrigação discutida nos autos. Efeitos da transação que se estendem ao outro corréu. Artigo 844, § 3º, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 361/363, de relatório adotado, julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de indenização por dano material e moral movida por MÁRCIA MARIA DA SILVA E EDSON AURELIANO DA SILVA em face de WILL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO DO BRASIL S/A nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida WILL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apelam os autores (fls. 367/380), que sustentam que o acordo firmado com o Banco do Brasil S/A representa composição parcial e não abrange o valor integral do prejuízo material que sofreu,

que deve ser reconhecida a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com determinação do prosseguimento do feito, para produção das provas testemunhal e pericial postuladas. Asseveram a responsabilidade objetiva da apelada, a falha na prestação do serviço, que é devida a reparação por dano material no montante correspondente ao saldo remanescente, além do dano moral. Requerem a anulação ou reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 384/395.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Os autores afirmam na inicial que, no dia 31/03/2025, contataram a empresa “JR Desmanche Motores”, por meio de aplicativo “whatsapp”, para aquisição de motor usado e, após o pagamento antecipado do preço (R\$3.400,00 – transferência PIX: destinatário Claudinei Tempone Fh, conta mantida junto à instituição Will Financeira S/A CFI), cessaram as comunicações e ocorreu o bloqueio em todos os canais de atendimento, de modo que concluíram que haviam sido vítimas de golpe. Alegam que registraram boletim de ocorrência e entraram em contato com os réus, instituições financeiras responsáveis pela conta que efetivou a transferência PIX (do autor) e a que recebeu o valor indevidamente (do golpista), com objetivo de cancelar a operação e recuperar o valor da transação bancária, porém

não obtiveram o reembolso do valor da transferência efetivada. Imputam responsabilidade solidária aos requeridos e buscam a restituição do valor desembolsado, além de indenização por dano moral.

Os autores discutem a responsabilidade dos réus decorrente de falha na prestação do serviço bancário. No caso, incontroversa a relação jurídica decorrente da abertura de conta corrente pelo autor junto ao Banco do Brasil S/A e a efetivação de transação PIX, tendo como destinatário conta mantida junto à corré Will Financeira S/A, que integra a cadeia de fornecimento do serviço, de modo que a responsabilidade dos réus perante os apelantes é solidária.

Sendo assim, tratando-se de solidariedade passiva entre os corréus, a extinção da obrigação promovida pela transação entre os apelantes e o Banco do Brasil S/A (fls. 344/346) estende-se também ao corréu Will Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, conforme o disposto no artigo 844, § 3º, do Código Civil:

*“Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...)”*

*§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.”*

Ademais, deve ser destacado que constou expressamente que o referido acordo abrangia os pedidos da demanda, bem como a quitação de todas obrigações decorrentes dos fatos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutidos nos autos: *“O Banco do Brasil efetuará o pagamento no valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor da parte autora, sendo a título de danos materiais, danos morais e honorários de sucumbência (...) O acordo ora noticiado diz respeito às obrigações decorrentes dos fatos discutidos nestes autos, abrangendo, ainda, todos os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais eventualmente desembolsadas e/ou antecipadas pelo Autor (...) As partes outorgam ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir judicialmente em relação aos fatos narrados na petição inicial”* (fls. 344/346).

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência em relação ao Banco, homologando acordo com o outro devedor solidário. Transação integral que favorece o Banco, devedor solidário. Inteligência do art. 844, §3º, CC. Precedentes. Sentença reformada para extinguir a obrigação e o feito também com relação ao Banco. Recurso provido”** (Apelação Cível 1000626-57.2025.8.26.0541; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026).

**“Seguro. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcialmente procedência. Apelo da autora. Ficou incontroverso que a transação firmada entre autora e Banco Bradesco S/A abrangeu todos os pedidos da ação, com quitação plena, geral e irretratável, extinguindo a**

**pretensão em relação aos demais devedores solidários, conforme preceitua o art. 844, §3º, do Código Civil. A solidariedade entre os réus impõe que a quitação concedida a um deles aproveite aos demais, sendo irrelevante a ausência de participação da seguradora na avença. Precedente do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido”** (Apelação Cível 1000265-30.2024.8.26.0297; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2025; Data de Registro: 01/09/2025)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSAÇÃO PARCIAL ENTRE AUTORA E UM DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO OUTRO CORRÉU. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que homologou acordo celebrado entre a autora e uma das rés, com resolução de mérito, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à outra corré, por ausência superveniente de interesse processual. A controvérsia recursal reside na alegação de que a transação firmada com o corréu Banco Bradesco não abrangeria a empresa Sebraseg Clube de Benefícios Ltda, a qual teria praticado descontos indevidos na conta da autora sem autorização. Todavia, verificada a existência de obrigação solidária entre os corréus e tendo sido quitado o objeto da ação por meio da transação homologada, resta esvaziado o interesse de agir quanto à continuidade do feito em relação à corré que não integrou o acordo. Aplica-se ao caso o disposto no art. 485, VI, do CPC, bem como o art. 844, §3º, do Código Civil, sendo incabível a pretensão de prosseguimento do feito. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO”** (Apelação Cível 1003117-70.2024.8.26.0024; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. II (DP1); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025)

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, majoro os honorários fixados a favor do patrono da corré Will Financeira S/A para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**